



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Farias

08 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

A proposição está estruturada em apenas dois artigos. O art. 1º do PL acresce ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o inciso XXIV para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

O art. 2º do PL prevê, por sua vez, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor, Senador Eduardo Braga, afirma que a proposição objetiva materializar na legislação a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, que resultou na inconstitucionalidade da incidência do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Imposto sobre a Renda (IR) em relação à percepção de alimentos fixados em razão do Direito de Família.

Sustenta, ainda, o ilustre proponente, que *a maior parte dos contribuintes penalizada pela incidência indevida do IR nesses casos é de mulheres*, pois costumam deter a guarda de filhos após a dissolução do vínculo conjugal. Nesse cenário, por considerarem os filhos como dependentes, têm o imposto devido elevado, pois os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos se somam aos próprios rendimentos da titular da declaração. Diante disso, argumenta que o afastamento do IR é medida de justiça fiscal.

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional, compete exclusivamente à União legislar sobre o Imposto sobre a Renda (Art. 153, III, da CF), não havendo, quanto à matéria em tela, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF).

No tocante ao mérito, entendemos que a apresentação da matéria pelo Senador Eduardo Braga é acertada, uma vez que **as pensões pagas aos alimentandos não configuram novo rendimento apto a sofrer tributação**, conforme o entendimento do STF esposado na ADI nº 5.422/DF. A Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado “para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias”.

Antes dessa histórica decisão, seguindo o previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos a título pensão

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **Fernando Farias**

alimentícia eram considerados como rendimento bruto para fins de incidência do IR. Assim, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), o responsável pela guarda do alimentando, por exemplo, deveria lançar os valores percebidos a este título como receita tributável e sobre eles recolher o respectivo IR devido.

Tratamento tributário diferente, no entanto, é previsto para o responsável pelo pagamento dos alimentos, o qual, segundo previsto no art. 4º, II, e no art. 8º, II, “f”, todos da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pode deduzir da base de cálculo do IR as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

Nesse cenário, no caso de filhos, quem pagava a pensão, geralmente o homem, podia, por um lado, abater mensalmente a despesa com pensão de sua base de cálculo do IR. Por outro lado, quem recebia a pensão, geralmente a mulher, era obrigada a pagar o IR sobre os valores recebidos.

Diante dessa flagrante injustiça tributária, a Suprema Corte, amparada no princípio de redução de desigualdade de gênero, e consciente de que a tributação tem potencial de aprofundar disparidades fundadas em questões dessa natureza, fixou entendimento para **excluir do campo de incidência do IR** os valores em tela.

O PL visa, portanto, a positivizar no ordenamento jurídico este importante entendimento, de modo a deixar expresso na legislação brasileira a não incidência do IR sobre estes valores.

Concordamos, ainda, com o autor do PL no sentido de que a proposição **não implica renúncia de receitas tributárias** que atraia a incidência das normas de direito financeiro, visto que a proposição apenas materializa no ordenamento jurídico a decisão proferida pelo STF que reconheceu **a não incidência do IR sobre esta hipótese**. Vejamos.

A CF, ao conferir aos entes políticos competência tributária para instituir determinados tributos, fixou um determinado campo de incidência para o uso deste poder. Para o IR, seu campo de incidência é o auferimento de renda ou de proventos de qualquer natureza. Contudo, os valores de pensão alimentícia recebidos pelo alimentando, na forma decidida pelo STF, **estão fora do campo de incidência do IR**, o que implica dizer que a União nunca poderia ter cobrado o tributo sobre eles. Não se trata,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

portanto, de um benefício fiscal, como a isenção, para cuja concessão é necessária, nos termos do art. 113 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, mas, sim, no reconhecimento de incompetência constitucional para a cobrança do tributo. Por isso, no caso, não se aplica a exigência do referido dispositivo do ADCT.

Reforça este entendimento o fato de que, desde a publicação da decisão proferida na ADI nº 5.422/DF, em agosto de 2022, o imposto já não podia mais ser cobrado. Ou seja, a decisão, em si, já operou, em desfavor da União, a restrição à cobrança. O PL ora em exame, caso aprovado, não implicará, dessa forma, em qualquer impacto financeiro e orçamentário, mas, apenas, consolidará uma situação já perene.

Assim, entendemos que, do posto de vista de adequação financeira e orçamentária, a proposta é hígida.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o PL merece reparos. Pelo exposto, demonstrou-se que **foi reconhecido pelo STF a não incidência do IR** sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia. Contudo, o PL visa a **isentar** esses valores do respectivo tributo. Não incidência e isenção são institutos tributários muito distintos, apesar de terem efeitos semelhantes: a não cobrança do tributo. Como explicado, a isenção só pode ser concedida pelo ente que pode tributar uma situação fática, mas que, por razões econômico-sociais, deseja dispensar a cobrança. Contudo, na situação ora analisada, após a decisão proferida pelo STF, mostra-se incabível à União conceder isenção de tributo sobre fato que está fora do campo de incidência da cobrança.

Portanto, para que a positivação da jurisprudência em tela se dê de forma adequada, tanto no aspecto tributário, quanto no de técnica legislativa, sugere-se seja alterada a concessão da isenção pretendida, pelo reconhecimento de que os valores decorrentes do Direito de Família, percebidos pelos alimentados a título de pensão alimentícia, estão fora do campo de incidência do IR, conforme Substitutivo apresentado a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.011, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para excluir da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas as importâncias recebidas a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 7º Excluem-se da incidência do Imposto sobre a Renda as importâncias recebidas pelos alimentandos a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 01/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSON TRAD PRESENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. VAGO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - SUBSTITUTIVO AO PL 2011/2022

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK				1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA				8. WEVERTON			
CID GOMES				9. PLÍNIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS				10. RANDOLFE RODRIGUES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO	X			1. FLÁVIO ARNS	X		
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI	X		
OTTO ALENCAR				3. NELSINHO TRAD	X		
OMAR AZIZ	X			4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL				5. VAGO			
ROGÉRIO CARVALHO				6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO	X			7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAURO CARVALHO JUNIOR	X			1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES				4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Mecias de Jesus
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 01/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2011/2022)

NA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS EM TURNO SUPLEMENTAR, A COMISSÃO ADOTA DEFINITIVAMENTE O SUBSTITUTIVO APROVADO, SEM NOVA VOTAÇÃO.

08 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos